

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 71
JULHO DE 2021

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA.....3, 4, 5,6

- IRPJ E CSLL – SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO
- IRPF – FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
- IRPJ E CSLL – RECONHECIMENTO DE INDÉBITO JUDICIAL E TRIBUTAÇÃO

LEGISLAÇÃO.....7

- TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONTRIBUIÇÕES SOBRE PLANOS DE PARTICIPAÇÃO

ATUALIDADES.....8

- CHAMBERS AND PARTNERS 2021 – BRAZIL

IRPJ E CSLL - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

COSIT entende que redução de base de cálculo de ICMS não configura subvenção para investimento

Publicadas em 30/06/2021, as Soluções de Consulta Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 94/2021 e nº 108/2021 sedimentaram o entendimento da Receita Federal do Brasil, após a edição da Lei Complementar nº 160/2017, sobre quais incentivos ou benefícios fiscais de ICMS são passíveis de consideração como subvenção para investimento. O critério definido diz respeito a tratar-se de benefício ou incentivo oneroso ao contribuinte, concedidos como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos.

A discussão gira em torno da inovação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 160/2017, que determinou o tratamento dos incentivos ou benefícios fiscais de ICMS como subvenções para investimento, para fins de afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre esses valores, desde que destinados à reserva de incentivos fiscais e não distribuídos aos sócios ou acionistas da empresa – conforme previsão do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Com essa previsão, surgiu o questionamento quanto a qualquer incentivo ou benefício de ICMS constituir-se em subvenção para investimento, independentemente da sua configuração. Assim, por exemplo, uma mera redução de base de cálculo de ICMS, sem qualquer contrapartida por parte do contribuinte, poderia vir a ser considerada uma subvenção para investimento.

Anteriormente, a RFB adotava entendimento baseado no Parecer Normativo CST nº 112/1978, segundo o qual somente poderia ser considerada uma subvenção para investimento se o benefício ou incentivo tivesse como contrapartida o efetivo emprego dos valores em projetos de implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dai surgiriam diversas exigências, como a aplicação dos respectivos valores na aquisição de bens do ativo não-circulante (antigo ativo fixo ou imobilizado), a existência de um efetivo projeto de expansão, entre outros.

Após a edição da Lei Complementar nº 160/2017, a própria RFB exarou entendimento, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 11/2020, no sentido de que todo e qualquer benefício ou incentivo fiscal de ICMS seria considerado uma subvenção para investimento, afastando outros requisitos: “A LC nº 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST nº 112, de 2017, com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção”.

No entanto, no final do ano de 2020, especialmente a partir da edição da Solução de Consulta COSIT nº 145/2020, o entendimento foi modificado. A RFB passou a inserir a menção quanto à necessidade de o benefício ou incentivo fiscal de ICMS ser concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, pois considerou que seria da própria natureza de uma subvenção para investimento a aplicação do montante na atividade econômica.

Agora, com a edição das Soluções de Consulta COSIT nº 94/2021 e nº 108/2021, a RFB reitera o entendimento de que somente é passível de configuração como subvenção para investimento os incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. De acordo com a redação da própria consulta: “... *face a inafastabilidade do requisito relativo à ‘concessão como estímulo à implantação ou expansão’ fica, de plano, impossibilitada a aplicação do tratamento tributário previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ao incentivos ou benefícios fiscais e financeiros fiscais concedidos* [...]”

[...] de maneira incondicionada, de forma gratuita ou sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, ou ainda àqueles concedidos sob condição não relacionada à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos."

Não fica claro, ainda, quais requisitos específicos, acaso aplicáveis, são exigidos pela RFB para configurar a “implantação ou expansão de empreendimentos econômicos” ou quais contrapartidas atendem à exigência. Por outro lado, se o incentivo ou benefício fiscal não exigir qualquer contrapartida, ou se não tiver qualquer relação com implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não será assim considerado aos olhos do Fisco federal, para fins de afastar-se a incidência de IRPJ e CSLL.

No caso específico das Soluções de Consulta COSIT nº 94/2021 e nº 108/2021, os benefícios consistiam em reduções de base de cálculo de ICMS, tendo os contribuintes livre disposição sobre os valores, o que levou a COSIT a não considerá-los como subvenções para investimento. Esse entendimento da RFB é controverso, pois parte considerável da doutrina entende que com o advento da Lei Complementar nº 160/2017 o objetivo era justamente equiparar todo e qualquer benefício de ICMS, independentemente da sua configuração, a uma subvenção para investimento.



Autor:
Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

IRPF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

COSIT: doações de cotas de fundos de investimentos seguem regras aplicáveis ao ganho de capital

Em 24/06/2021 a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta nº 98/2021, definindo que a doação de cotas de fundos de investimentos não resulta em resgate e deve seguir as regras de imposto de renda aplicáveis ao ganho de capital de bens e direitos, devendo o imposto ser recolhido apenas se houver diferença positiva entre o valor de custo e o valor de transferência.

Em linhas gerais, a consulta tem como objeto a análise, sob o aspecto do Imposto de Renda, de operação de doação, em adiantamento de legítima, de cotas em fundo fechado de investimento em ações no exterior. Versa sobre questionamento formulado à RFB em relação a qual seria o tratamento tributário aplicável à operação haja vista que, de um lado: a) a legislação impõe à administradora do fundo de investimento que faça a retenção do IR em operações de resgate, e de outro, b) a operação de doação enquanto alienação impõe a observância do regime do ganho de capital de bens e direitos.

A RFB, em suas conclusões, compreendeu que, por se tratar de operação relativa a fundo de investimento do tipo fechado, deve ser aplicado o art. 16, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, que dispõe que os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimentos fechados devem ser tributados “de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa”. [...]

[...] Nesse viés, para o órgão, aplicam-se as disposições do art. 23 da Lei nº 9.532/1997, devendo o ganho de capital ser computado a partir da diferença positiva entre o valor contábil constante na DIRPF do doador e o valor do bem na transmissão.

Desse modo, é de se perceber que a consulta publicada representa importante referência para operações de planejamento sucessório ao passo em que define que na doação de cotas de fundo fechado de investimento em ações adotam-se as mesmas regras aplicáveis ao ganho de capital de bens e direitos, não se exigindo retenção de IR pelo administrador do fundo, e apurando-se somente nos casos em que o valor de transmissão seja superior ao valor constante da DIRPF do doador.



Autor:
Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)

IRPJ E CSLL - RECONHECIMENTO DE INDÉBITO JUDICIAL E TRIBUTAÇÃO

SC Cosit nº 92/2021 trata de momento da tributação pelo IRPJ e pela CSLL de indébito judicial

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 92, de 24/06/2021, a Receita Federal do Brasil adotou entendimento no sentido de que os valores reconhecidos judicialmente a título de indébito tributário são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL a partir do momento em que ocorrida a *disponibilidade jurídica da renda*, isto é, independentemente da efetiva monetização dos créditos.

A manifestação fazendária busca amparo na Solução de Divergência COSIT nº 19/03 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03. Na primeira, a Receita Federal havia exarado entendimento no sentido de que o direito a compensação é potestativo, uma vez que “*é exercido pelo seu titular sem a necessidade de colaboração do devedor*”, devendo, por força do regime de competência, serem reconhecidos tais valores dentro da competência em que ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial que reconhece o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Já no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/03, o Fisco havia reforçado o referido entendimento, por meio do art. 5º, de que “*Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído*”.

Contudo, ainda que a Solução de Consulta COSIT nº 92/2021 possa não ter aprofundado o entendimento de quando ocorreria a disponibilidade jurídica da renda nesses casos, **tais premissas não permitem concluir que o mero trânsito em julgado de uma ação que reconheça um direito creditório tributário, ou ainda [...]**

[...] a existência de um precedente vinculante de Tribunal Superior que conduza a isso (como a recente decisão sobre a exclusão do ICMS das bases de PIS e COFINS), seriam eventos temporais suficientes para já determinar a incidência dos tributos sobre a renda.

Se o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ocorre no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43, do CTN), o direito à compensação do indébito reconhecido judicialmente somente mostra-se viável de ser exercido (realizado) e perfectibilizado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL quando efetivamente exercido o direito de compensação dos valores na esfera administrativa, segundo as regras procedimentais aplicáveis.

Diferentemente do precatório, por exemplo, o qual já pode ser cedido (realizado) após a sua expedição e anteriormente ao pagamento, a mesma premissa não pode ser aplicada ao regime de compensação dos créditos tributários reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, a partir das premissas brevemente expostas, deve ser conferido o direito ao contribuinte de recolher o IRPJ e a CSLL tão-somente na medida em que realizada a transmissão das declarações de compensação tributária, considerando-se a disponibilidade jurídica da renda em face da existência de débitos tributários passíveis de compensação.

Alertarmos, não obstante, que em razão do atual entendimento exposto pelas autoridades tributárias, torna-se recomendável a impetração de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito exposto.



Autor:
Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PLANOS DE PARTICIPAÇÃO

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional torna públicas as propostas de transação tributária

Foi publicado o [Edital nº 11/2021](#), tornando públicas as propostas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adesão a Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica. As matérias abrangidas na proposta de transação são oriundas de disseminada e relevante controvérsia jurídica por meio do contencioso tributário, relativo às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e outros fundos incidentes sobre a participação nos lucros e resultados (PLR).

Conforme dispõe o Edital, os débitos que poderão ser incluídos no programa de transação são os que se encontram no contencioso administrativo ou judicial até a data da publicação do edital, decorrentes de controvérsia acerca da (i) interpretação dos requisitos legais para o pagamento de PLR a empregados sem a incidência das contribuições previdenciárias, denominada "PLR-Empregados", e a (ii) possibilidade jurídica de pagamento de PLR a diretores não empregados sem a incidência das contribuições previdenciárias, denominada "PLR-Diretores". O prazo máximo para formalização da adesão é até o dia 31/08/2021 (23h59m59s).

Prevê-se ainda que somente será celebrada a transação acaso constatada, na data de publicação do edital, a existência de inscrição em Dívida Ativa, de ação judicial, de embargos à Execução Fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

A adesão à proposta de transação implica uma série de condições e consequências. Como efeitos mais relevantes, a adesão implica em confissão, de forma irrevogável e irretroatável, dos débitos incluídos na proposta. Destaca-se também que a adesão implica em desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos na esfera administrativa. Valores com suspensão judicial da exigibilidade deverão ser objeto de desistência, irrevogável e irretroatável, do processo judicial em que discutidos. Recomenda-se a análise do caso concreto para poder ser aferida a extensão dos efeitos da adesão à transação.

O Edital ainda prevê as modalidades e respectivas condições de pagamento dos valores transacionados, bem como o procedimento para adesão quanto a débitos perante a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, obrigações do aderente e hipóteses de rescisão da transação.



Autor:

Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)



CHAMBERS AND PARTNERS 2021 - BRAZIL

Pelo 7º ano consecutivo, o escritório Charneski Advogados foi eleito entre os escritórios mais admirados da região pelo guia “Chambers and Partners 2021 – Brazil”. A menção diz respeito à categoria regional de Direito Tributário (Tax) no Rio Grande do Sul e, nessa edição, os clientes pontuaram a expertise, confiança e trabalho diferenciado desenvolvido do escritório. O sócio-diretor Heron Charneski também foi reconhecido entre os mais destacados tributaristas da região. Nossa equipe agradece a todos que fazem parte dessa jornada. O ranking pode ser conferido [clikando aqui](#).

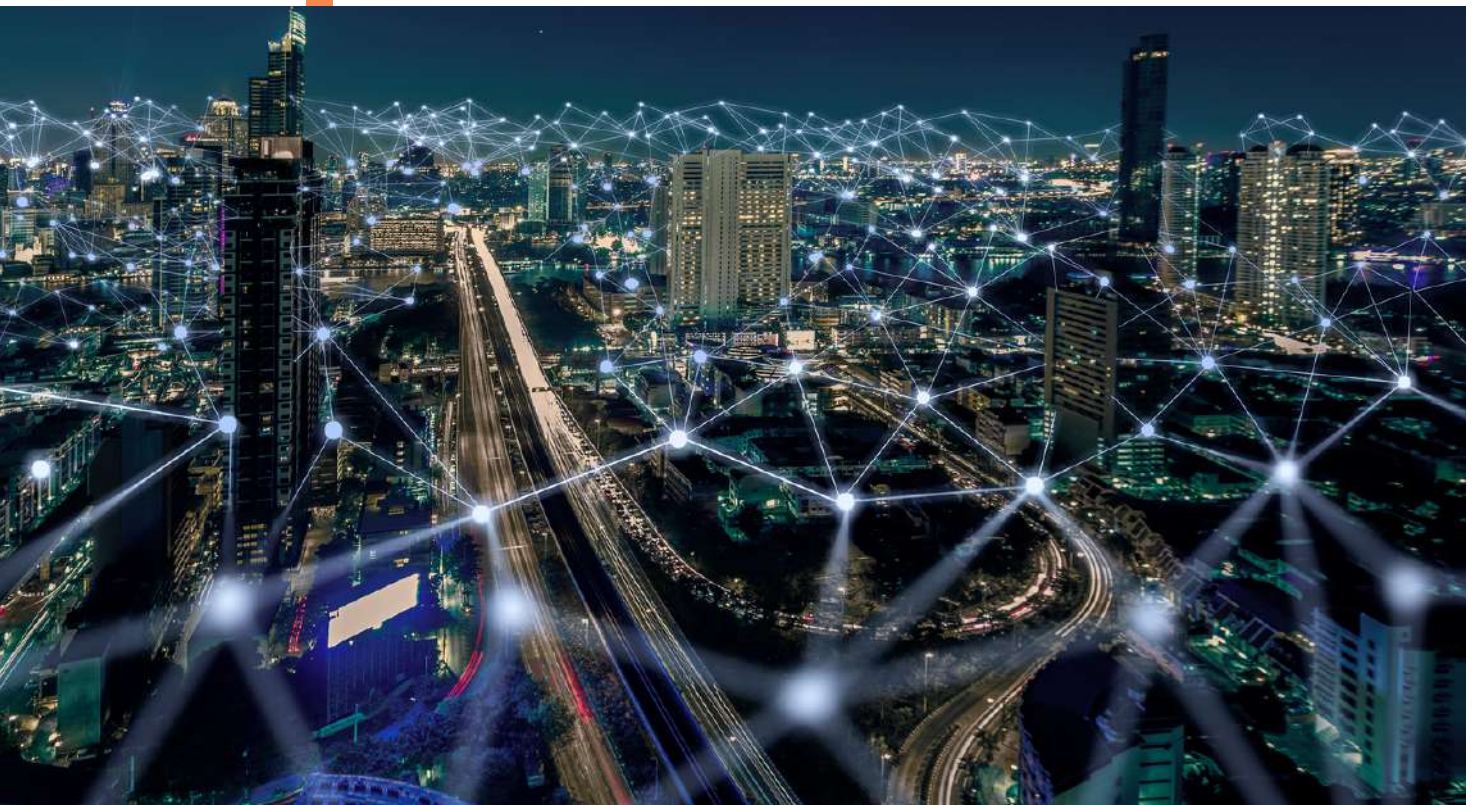
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil